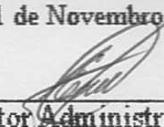




## PROJETO DE LEI Nº 4.576

PROTOCOLO Nº 747/16

DE 21 de Novembro de 2016

  
Diretor Administrativo

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MEIO AMBIENTE E PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA E ZIKA VIRUS BEM COMO OUTROS VETORES E OUTRAS DOENÇAS.

**INICIATIVA:** DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 29 de Novembro de 2016

1ª Discussão em 29 de Novembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 06 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 07 de Dezembro de 2016

Com Ofício nº 298/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.576

12 Páginas

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

De 07 / 12 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



**PROJETO DE LEI Nº 4.576**

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MEIO AMBIENTE E PROGRAMA MUNICIPAL DA CONTROLE DA DENGUE SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS BEM COMO OUTROS VETORES E OUTRAS DOENÇAS.

Art. 1º O Município de Palmeira, através da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá intensificar todas as ações de programas municipais, estaduais e/ou federais, sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da Dengue, Zika Vírus e da Febre Chikungunya, bem como outros vetores e outras doenças, determinando e executando as medidas necessárias para o controle da doença ou do agravo desta.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da Dengue, Zika Vírus e da Febre Chikungunya e outras doenças, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares e/ou comerciais e terrenos baldios para eliminação do mosquito e de seus criadouros, bem como de outros vetores, em todos os imóveis, conforme ciclos de visitas determinadas pelo Ministério da Saúde;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares e/ou públicos, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para os Agentes de Endemias, de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Meio

Ambiente designados para tal controle, quando isso se mostrar fundamental para a contenção de doenças.

**MUNICÍPIO DE PALMEIRA****ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares e/ou públicos, a Autoridade Sanitária/Meio Ambiente, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O agente da Secretaria Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Meio Ambiente designado para tal controle é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o agente da Secretaria Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Meio Ambiente designado para tal controle poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente da Secretaria Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Meio Ambiente designado para tal controle no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a

**MUNICÍPIO DE PALMEIRA****ESTADO DO PARANÁ**

instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador ou de alguém que possibilite o ingresso ao imóvel, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e/ou Ambiental, sendo que as despesas para abertura e fechamento do imóvel deverão ser suportadas pelo proprietário e/ou responsável pelo imóvel.

Art. 4º. Os estabelecimentos residências e/ou comerciais ficam obrigados a adoção de medidas de eliminação ao foco e criadouro de vetores, bem como à roçada e limpeza de terrenos, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I – Multa

II – suspensão temporária de autorização de funcionamento, nas seguintes hipóteses:

- a) Obstrução aos atos de limpeza do imóvel;
- b) Reincidência do ocorrido.

III – Cassação da autorização de funcionamento, nos casos da legislação específica.

§1º. As multas previstas no artigo 4º, I, terão os seguintes valores:

I - Multa de 10 VRM (valor de referência municipal), nos casos de imóveis até 350 m2 sendo este com vegetação de até 1 metro de altura.

II - Multa de 13 VRM (valor de referência municipal), nos casos de imóveis até 350 m2 sendo este com vegetação superior a 1 metro de altura.

III - Multa de 16 VRM (valor de referência municipal), nos casos de imóveis entre 350,01 a 600,00 m2, sendo estes com vegetação de até 1 metro de altura.

IV - Multa de 19 VRM (valor de referência municipal), nos casos de imóveis entre 350,01 a 600,00 m2, sendo estes com vegetação superior a 1 metro de altura.

V - Multa de 25 VRM (valor de referência municipal), nos casos de imóveis entre 600,01 a 1000,00 m2, sendo estes com vegetação de até 1 metro de altura.

VI - Multa de 28 VRM (valor de referência municipal), nos casos de imóveis entre 600,01 a 1000,00 m2, sendo estes com vegetação superior a 1 metro de altura.

VII - Multa de 40 VRM (valor de referência municipal), nos casos de imóveis acima de 1.000,00 m2, independentemente da altura da vegetação.

§2º. Além da multa prevista nesta lei, também será cobrada a limpeza do imóvel no valor de 0,01 VRM por metro quadrado.

§3º. As multas constantes do artigo 4º poderão ser acrescidas em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Art. 5º. O proprietário e/ou responsável do imóvel residencial ou comercial será notificado previamente para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a limpeza e/ou roçada do imóvel sob pena sujeitar-se à multa e demais penalidades previstas nesta lei, além de suportar as despesas decorrentes da limpeza e/ou roçada que forem realizadas pelo Poder Público.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 2.255, de 22 de abril de 2003.

Palmeira, 17 de novembro de 2016.

**EDIR HAVRECHAKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 4.576

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa complementar os trabalhos da Vigilância Sanitária/Autoridades Sanitárias/Secretaria de Meio Ambiente e Agentes de Endemias de nosso Município, tendo por substrato social o caos de dengue e outras doenças transmitidas pelo Mosquito *Aedes aegypti*, sendo necessário ao Município lançar mão de suas atribuições legais a fim de evitar a disseminação de doenças.

Importante destacar que os fundamentos legais que sustentam o presente projeto de lei decorre da Constituição de 1988, arts. 23, II; 24, XII e 200, II, ao estabelecer que o Município também possui competência para tratar de assuntos de saúde, sua proteção e defesa, além de atribuições para executar ações de Vigilância Sanitária e Ambiental. Segundo a Constituição Federal o controle de doenças é uma missão pública.

Especialmente sobre a vigilância epidemiológica, destacamos o conceito contido na Lei Federal n.º 8080, de 19 de Setembro de 1990, que assim define em seu artigo 6º, §20: "entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos".

As ações de Vigilância Epidemiológica estão reguladas pela Lei Federal n.º 6259/75, a qual determina ser de competência da autoridade sanitária: a) "proceder à investigação epidemiológica pertinente para ... averiguação da disseminação da doença na população sob o risco" (art. 11, *caput*); b) "exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública" (art. 11, parágrafo único); e c) "adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente" (art. 12). Essa lei federal foi expressa ao impor o dever de atender às imposições da autoridade sanitária destinadas ao controle de doenças transmissíveis. De acordo com o art. 13, "as pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no art. 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária". Portanto, a lei conferiu às autoridades sanitárias competência para adotar "*as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente*", ficando as pessoas "*sujeitas ao controle determinado*".

De acordo com o art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/1977 constituem infrações sanitárias, entre outras, "impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ..." (inc. VII), "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções" (inc. X), bem assim a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



"inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse" (inc. XXIV).

Segundo a legislação federal invocada, o Município possui autorização para legitimamente ingressar, de modo compulsório, em ambientes privados ou públicos, pois, para tal, basta a demonstração de que se trata de medida indispensável ao controle dos vetores transmissores das moléstias infecciosas. Segundo os especialistas, é esse o caso da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, que prolifera em recipientes como pneus, garrafas, vasos de plantas, calhas e piscinas, dentre outros.

Peculiar salientar que o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando a vários anos debates em relação aos direitos individuais contra medidas sanitárias, como os da *intimidade* (art. 5º, X), *propriedade* (art. 5º, XXII) e *inviolabilidade do domicílio* (art. 5º, XI). Recentemente, o STF entendeu como violadora do direito à intimidade a submissão forçada de alguém a um exame laboratorial para o fim de determinar a paternidade (interesse entendido como privado), **mas, na fundamentação do acórdão, ressaltou a viabilidade de outras restrições físicas determinadas pelo interesse público (como na hipótese da vacinação obrigatória)**. Seguindo a lógica do raciocínio, a validade de uma medida sanitária é determinada pela importância do interesse que tutela, não pelo tipo ou grau de restrição que produz sobre o indivíduo. Assim, o direito à intimidade não conferiria imunidade sequer frente às restrições físicas, pois estas, apesar de invasivas, seriam possíveis quando amparadas por uma causa legítima, com fulcro no poder de polícia e interesse público.

Em nome do interesse público é viável à lei ou à Administração estabelecer condicionamentos a direitos individuais, ainda que conferidos pela Constituição e o Estado dispõe de um Poder de Polícias para conformar o exercício de direitos individuais ao interesse público. Trata-se do uso da fórmula da ponderação de *Robert Alexy* que sinaliza no sentido de que, havendo conflito de interesses, deverá o Estado tutelar aquela que se mostrar mais viável para o caso concreto, e na hipótese do presente Projeto de lei, é a importância social da finalidade objetivada que justificada a proporcionalidade da medida.

No caso específico de Vigilância Sanitária e Ambiental, o direito individual conflitante é a inviolabilidade do domicílio, artigo 5º, XI da Constituição Federal, o qual não é aplicável ao caso de controle de endemias, como no caso da Dengue e outras doenças, visto não se tratar de hipótese legal destinada a um imóvel específico mas sim a todos os imóveis de determinada região na qual forem detectados focos do mosquito transmissor, portanto, presente os requisitos autorizadores do ingresso domiciliar, ainda que compulsório, valendo-se do poder de polícia para tutelar os direitos coletivos pela saúde pública.



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Não há direito individual, no caso inviolabilidade do domicílio, que possa ser superior ao interesse de toda a população, portanto, presente a ponderação dos direitos em favor à Administração Pública quando tutela o bem comum da saúde.

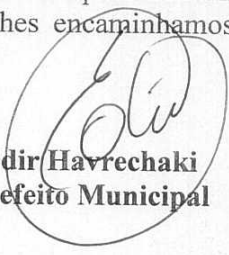
Daí, o acesso compulsório aos ambientes privados pelos Agentes de Endemias e Vigilância Sanitária incumbidos do Programa Municipal de Controle da Dengue e Secretaria de Meio Ambiente não depende da autorização judicial a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição Federal. No entanto, por apego à literalidade da regra, se queira obter essa autorização - até por cautela, visto o rigor da sanção penal contra a violação de domicílio (Código Penal, art. 150) - o requerimento poderá ser genérico, englobando a totalidade dos imóveis a vistoriar, já que a causa da medida é o combate universalizado a uma epidemia, não qualquer circunstância ligada a uma casa em particular. Não é preciso que a autoridade comprove previamente a resistência do morador, pois a causa do pedido não é a recusa, mas a necessidade de entrar, além do fato que as leis federais acima citadas já determinam expressamente a sujeição das pessoas às medidas de controle de doenças.

Resta-nos superar os casos em que o morador impeça o ingresso em seu imóvel pelos Agentes de Endemias, Vigilância Sanitária e Secretaria de Meio Ambiente e ausência de valores definidos a título de multa. Ambos temas estão diretamente ligados.

Para os casos de resistência, invocamos a Lei Federal n.º 6.437/77 que prevê as sanções de advertência e/ou multa, nos termos do artigo 10, VII. Entretanto, resistindo à ação dos Agentes de Endemias e Vigilância Sanitária e ações da Secretaria de Meio Ambiente, haverá que ser lavrado termo de infração e aplicação da execução forçada e/ou aplicação de multa diária pela equipe fiscalizadora da Vigilância Sanitária e Secretaria de Meio Ambiente, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exto cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades.

No presente projeto de lei o Município objetiva prever os procedimentos e multas aplicáveis ao caso concreto, especialmente quando os imóveis já foram notificados e não derem cumprimento à ação administrativa.

É neste contexto de combate ao mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus e outras doenças que lhes encaminhamos o presente projeto para vossa apreciação e aprovação.

  
**Edir Havrechaki**  
**Prefeito Municipal**



# *Câmara Municipal de Palmeira*

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 101/2016

## *À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.576, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária, meio ambiente e programa municipal de controle da dengue sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissores da dengue, febre chikungunya e zika vírus bem como outros vetores e outras doenças

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.576 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária, meio ambiente e programa municipal de controle da dengue sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissores da dengue, febre chikungunya e zika vírus bem como outros vetores e outras doenças.

O Projeto deixa claro qual seu objeto e sua importância perante a sociedade, sendo competência do Poder Executivo a regulamentação das respectivas necessidades, também por meio do Comitê de Gestão intersetorial de Dengue instituído pela lei municipal nº 4.036/2015.

Diante do exposto, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Executivo, em conformidade com o art.6º, I e art.176 e seguintes da Lei Orgânica, além dos princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

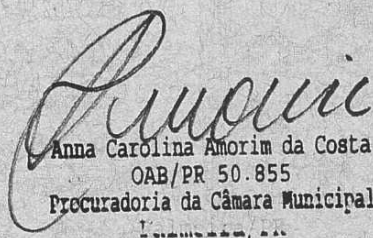
No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 23 de novembro de 2016.

  
Anna Carolina Amorim da Costa  
OAB/PR 50.855  
Procuradoria da Câmara Municipal  
Palmeira, PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 4.576**

**Assunto:** Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Programa Municipal de Controle da Dengue sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus bem como outros vetores e outras doenças.

**Iniciativa:** Do Poder Executivo.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.576 que Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Programa Municipal de Controle da Dengue sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus bem como outros vetores e outras doenças, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 6º, I e artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica, além dos princípios e regras constitucionais, bem como esta de acordo com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não havendo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Novembro de 2016.

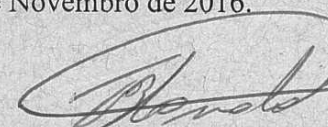
  
**ROGÉRIO CZELUSNIAK**  
Relator

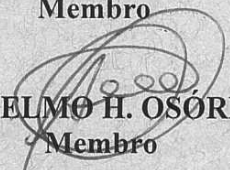
**PARECER DA COMISSÃO**

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.576, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Novembro de 2016.

  
**FABIANO B. CASSANTA**  
Membro

  
**ANSELMO H. OSÓRIO**  
Membro



# *Câmara Municipal de Palmeira*

ESTADO DO PARANÁ

000011  
PROTOCOLO Nº 775/16

DE 25 / 11 / 2.016

Secretário

## **Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

### **Projeto de Lei nº 4.576**

**Assunto:** Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Programa Municipal de Controle da Dengue sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus bem como outros vetores e outras doenças.

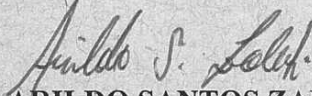
**Iniciativa:** Do Poder Executivo.

### **PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.576 que Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Programa Municipal de Controle da Dengue sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus bem como outros vetores e outras doenças, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente Projeto de Lei visa complementar os trabalhos da Vigilância Sanitária / Autoridades Sanitárias / Secretaria de Meio Ambiente e Agentes de Endemias do Município, tendo por substrato social o caos de dengue e outras doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, sendo necessário ao Município lançar mão de suas atribuições legais a fim de evitar a disseminação de doenças.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de  
Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Novembro de  
2016.

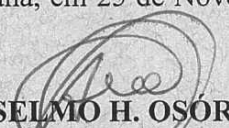
  
**ARILDO SANTOS ZALESKI**  
Relator

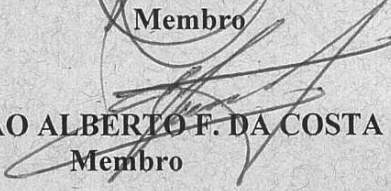
### **PARECER DA COMISSÃO**

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.576, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de  
Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Novembro de  
2016.

  
**ANSELMO H. OSÓRIO**  
Membro

  
**JOÃO ALBERTO F. DA COSTA**  
Membro



Câmara Municipal de Palmeira  
ESTADO DO PARANÁ

000012



PROJETO DE LEI Nº 4.576

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.576

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rubin

1º Secretário Clayton Borzini

2º Secretário Azeite

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.576

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rubin

1º Secretário Clayton Borzini

2º Secretário Azeite